



DIRLEG J	Fl. 74
-------------	-----------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 148 / 2017

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA Para Redação Final

Em 13/06/2023,

[CMU - 526]
Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 16 / 06 / 2023

[Assinatura]
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 148/17

Relatório

O Projeto de Lei nº 148/17, que “Institui o Sistema integrado sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências”, de autoria do vereador Jorge Santos, foi aprovado pelo Plenário com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Cabe destacar que foi dada nova redação ao *caput* do art. 4º devido à aprovação da Emenda nº 1.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 148/17.

Belo Horizonte, 16 / 06 / 23

RELATOR

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>CÂM. CAM</u>
Em	<u>20 / 06 / 2023</u>
Presidência da reunião	



PROJETO DE LEI Nº 148/17

Institui o Sistema integrado sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino com os seguintes objetivos:

I - mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II - identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;

III - intensificar ações sociais nas escolas com ocorrências relacionadas à violência;

IV - colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;

V - adotar providências cabíveis para a redução da sensação de impunidade;

VI - colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e ao desenvolvimento do educando;

VII - otimizar, economizar e adequar recursos públicos;

VIII - valorizar o corpo docente das escolas;

IX - fortalecer a humanização e o acolhimento do corpo discente.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral por meio de ameaça, coação ou força física que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, e também a ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

Art. 2º - O sistema integrado de que trata esta lei deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos e outros fatores considerados relevantes para sua análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg J	Fi. 97
-------------	-----------

Art. 3º - Os dados coletados no sistema integrado de informações de que trata esta lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados para a elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 4º - As condutas ou atos de violência deverão ser formalizados em termo de ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como termo de ocorrência o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado a conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

Art. 5º - Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

I - implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas com maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;

II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IV - qualificação e capacitação do corpo docente e de agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino.

§ 1º - O termo de ocorrência a que se refere esta lei deverá ser devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da administração municipal competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

§ 2º - Poderão figurar como declarantes dirigentes, professores, funcionários, pais, responsáveis ou qualquer cidadão que tiver conhecimento ou tiver presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 3º - A administração municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, a proteção dos declarantes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

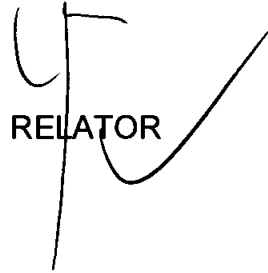


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg 9	Fl. 78
-------------	-----------

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16/06/23


RELATOR

Avulsos distribuídos em <u>20/6/23</u>
Aguardando emenda de redação final até <u>27/6/23</u>
<u>Divato</u> DIVATO